



## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para dispor sobre a não obrigatoriedade de pagamento de anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil e aos conselhos de fiscalização profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. Compete à OAB fixar, de seus inscritos, contribuições facultativas, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 58. ....

.....

IX – fixar, alterar e receber contribuições, preços de serviços e multas;

.....” (NR)

“Art. 62.....

.....

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

.....

§ 8º A contribuição de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser cobrada desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizada pelo inscrito.” (NR)



Art. 2º A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para os conselhos profissionais são as constantes desta lei.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 4º .....  
.....

II – (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 5º Os conselhos profissionais poderão cobrar anuidades, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizadas pelo profissional ou pela empresa registrada.” (NR)

“Art. 6º As anuidades a que se refere o art. 5º desta lei terão valor máximo de:

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 46 e o art. 47 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

II – o art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

## JUSTIFICAÇÃO

Vivemos novos tempos nas relações entre os sindicatos e os trabalhadores e entre os conselhos de classe e seus inscritos. Não se concebe mais aceitar as tutelas, imposições e contribuições compulsórias que só trazem obrigações e nenhum direito aos profissionais.



As relações de trabalho inflexíveis, altamente normatizadas, e o exercício formal das mais variadas atividades, como conhecíamos, ficaram para trás. Vivemos uma época com características mais individuais e independentes, informais e flexíveis, em detrimento do coletivismo e da rigidez hierárquica.

Os profissionais não querem mais ficar atrelados às corporações que tutelem, conduzam ou fiscalizem o exercício de suas atividades. Precisam de liberdade de ação para enfrentar o mercado de trabalho altamente competitivo e autorregulador. Daí necessitarem de liberdade de exercício profissional preconizada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Além disso, os profissionais reclamam que muitas entidades de fiscalização do exercício profissional cobram anuidades abusivas, que os impedem de exercer atividade que dependem, por lei, do registro ou da inscrição nesses órgãos. Isso se torna mais um obstáculo para os profissionais em uma situação de retração do mercado de trabalho, com alta taxa de desocupação, pela qual passa o País.

Em muitas situações, o principal objetivo das entidades é arrecadar contribuições, anuidades e um sem número de taxas para qualquer serviço que exija a sua intermediação.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em auditoria<sup>1</sup> realizada em diversos conselhos com o objetivo de avaliar o cumprimento da Lei 12.527, de 2011, conhecida por Lei de Acesso à Informação – LAI, constatou que as entidades auditadas arrecadaram R\$ 3.316.794.889,20, no exercício de 2013.

Nessa auditoria, o TCU constatou que a maioria dos Conselhos:

- a) não publica em seus *sites* informações com os atributos que a LAI exige: primariedade, integridade, disponibilidade e atualidade;

---

<sup>1</sup> [file:///C:/Users/P\\_5658/Downloads/Lei%20de%20Acesso%20%20Informa\\_o\\_web%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/P_5658/Downloads/Lei%20de%20Acesso%20%20Informa_o_web%20(2).pdf)



- b) não divulga ativamente em seus *sites* os conteúdos legais mínimos exigidos, como: metas de programas/ações; local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de órgãos colegiados; informações atualizadas e detalhadas relativas às despesas, incluindo valores pagos, objeto da despesa, beneficiário, remuneração de empregados e quaisquer outros pagamentos, inclusive a Conselheiros; detalhes de licitações e contratos;
- c) não possui o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) para atender o público de forma presencial e receber pedidos de acesso à informação, mesmo que de forma eletrônica;
- d) não classifica suas informações em algum grau de sigilo e não promove a periódica desclassificação do sigilo.

Nesse sentido, sugerimos que a cobrança dessas anuidades não seja obrigatória, a exemplo da contribuição sindical, mas que dependa da autorização expressa do inscrito para o seu recolhimento.

A ausência da obrigatoriedade da cobrança das anuidades não impedirá que os inscritos paguem esse ou outro valor espontaneamente para obterem algum certificado ou quando requerem algum serviço dessas entidades.

Todavia o não pagamento das anuidades não pode impedir o exercício das profissões.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS